TC nº 3.381/2014

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. RDC. SIURB. Obras civis de drenagem para controle de inundações. Bacia do Rio Aricanduva. Fase Complementar I. Lotes 1 e 2. REGULAR. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 4.734/2014 e 3.381/2014

3.004ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os processos TCs 4.734/2014 e 3.381/2014 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, após vista que lhe fora concedida na 2.861ª S.O., na fase de discussão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI, consoante declaração de voto apresentada, e do Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, em julgar regular o Edital da Concorrência RDC Presencial 004/2014/SIURB, visto que a Origem realizou as adequações pertinentes conforme determinado por este Egrégio Tribunal.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de outubro de 2018.

ROBERTO BRAGUIM
No exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o TC 3.381/2014 do Acompanhamento do Edital da Concorrência RDC Presencial 004/14/SIURB, promovida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB, com a finalidade de contratar, em regime de empreitada por preço unitário e pelo modo de disputa fechado, obras civis de drenagem para controle de inundação na bacia do Ria Aricanduva – fase complementar I – integrantes dos lotes 1 e 2, autuado por meio da Ordem de Serviço n. 2014.06775.2.

A análise inaugural, efetuada pela Coordenadoria VI, às fls. 489/503, foi assim concluída:

"Em face de todo o exposto, concluímos que o presente procedimento licitatório não reúne condições de prosseguimento, diante das seguintes infringências à legislação e irregularidades constatadas:

5.1 - Infringência ao disposto no § 2º, do art. 8º, da Lei Federal 12.462/11 por não ter sido justificada nos autos a adoção do regime de contratação por Empreitada por Preço Unitário (subitem 3.3).

5.2 - Infringência ao disposto no artigo 5º da Lei Federal 12.462/11, em face da falta de clareza e precisão na definição do objeto do Edital (subitem 3.4).

5.3 - Infringência ao disposto no art. 10 do Decreto Federal 7.983/2013 e desatendimento à Súmula 260 do TCU, devido à falta da apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica relativa ao Projeto Básico e seus elementos (subitem 3.7).

5.4 - Infringência ao disposto no art. 2º, inciso IV e § único da Lei Federal 12.462/11 pela utilização de orçamento desatualizado na licitação (subitem 3.8).

5.5 - Infringência ao disposto no parágrafo único, do art. 2º, IV, da Lei Federal 12.462/11, devido à utilização de projetos desatualizados para compor o Projeto Básico do presente Edital (subitem 3.9).

5.6 - Infringência ao disposto na alínea "c" e no inc. VI do parágrafo único, ambos do inc. IV, do art. 2º, da Lei Federal 12.462/11, em face da inexistência de memórias de cálculo dos quantitativos dos serviços orçados, além de equívocos na quantificação de alguns serviços (subitem 3.11).

5.7 - Infringência ao disposto no § 1º, do art. 1º, da Lei Federal 12.462/11, em face da limitação do número de empresas reunidas em consórcio provocar restrição à competitividade (subitem 3.12).

5.8 - Infringência ao disposto no inciso XII, do artigo 8º, do Decreto Federal 7.581/11, devido à falta da definição da fonte e dos índices de reajustamento dos preços (subitem 3.13).

5.9 - Infringências ao estabelecido nos incisos I e IV, do parágrafo 1º, do artigo 1º da Lei Federal 12.462/11 em face da restrição à competitividade provocada pela condição imposta pela alínea "d", do subitem 7.1 do Edital (subitem 3.14.1).

5.10 - Infringência ao disposto no parágrafo único do artigo 22 e no artigo 43, ambos do Decreto Federal 7.581/11, devido à forma de ordenação das propostas estabelecida no subitem 7.2 do Edital (subitem 3.14.2).

5.11 - Infringência ao estabelecido no Art. 17, inciso III, da Lei Federal 12.462/11, pelo fato de não ter sido inserido no Edital procedimento que deve ser adotado em todos os tipos de RDC, abertos ou fechados (subitem 3.17).

5.12 - Desrespeito ao estabelecido no Acórdão 2622/2013 – Plenário do TCU, quanto aos limites máximos para os valores das taxas de Benefício e Despesas Indiretas – BDI para obras e serviços de engenharia (subitem 3.10).

5.13 - Não juntada aos autos que tratam do procedimento licitatório do Termo de Compromisso relativo ao repasse dos recursos financeiros que custearão as contratações, e descumprimento das condições estabelecidas nos subitens 2.1 e 3.2 de Termo de Compromisso análogo (subitens 3.2 e 3.6).

5.14 - Insuficiência da reserva de recursos, que não suportam as despesas referentes ao exercício em curso, segundo os cronogramas constantes do Edital (subitem 3.5).

5.15 - Irregularidades apontadas nos textos dos subitens 7.3.3 e 7.3.4 do Edital que necessitam ser esclarecidas e corrigidas (subitem 3.14.3).

5.16- Irregularidades apontadas quanto à numeração e à denominação dos itens apresentada no SUMÁRIO do Edital, à fl. 353, que necessitam correções (subitem 3.15.1).

5.17- Irregularidades apontadas no texto do subitem 2.1.4 do Edital que necessitam ser esclarecidas e corrigidas (subitem 3.15.2).

5.18 - Irregularidades apontadas quanto à numeração dos subitens do item 8. do Edital (fls. 373-383) a partir dos oito subitens numerados de 9 até 16, que deveriam ser numerados de 8.5 até 8.12 (subitem 3.15.3).

5.19 - Irregularidade apontada no texto do subitem 16.8.2.1 que necessita de esclarecimentos por parte da Origem (subitem 3.15.4).

5.20 - Irregularidade apontada no subitem 6.2 da Minuta de Contrato quanto à forma de cálculo das quantidades das medições, que é incompatível com o regime de execução adotado (subitem 3.16).

5.21 - Irregularidade apontada quanto à inexistência dentre os elementos do Edital das composições analíticas detalhadas dos Preços Extra-Tabelas - PET's, que representam cerca de 26% dos custos totais orçados (subitem 3.18).

5.22 - Irregularidade apontada quanto à existência de serviços que, previstos nos Termos de Referência, não são encontrados nos orçamentos de referência, necessitando de esclarecimento por parte da Origem (subitem 3.19).

5.23- Irregularidade apontada quanto ao valor orçado pela SIURB para remunerar a Administração Local que, além de ser superior aos limites máximos admitidos pelo TCU e pela SIURB, está resultando em um sobrepreço de, pelo menos, R$ 29.376.738,86 (subitem 3.20).

5.24 - Irregularidade apontada quanto à inexistência no Edital das definições do escopo dos serviços e das obrigações da contratada na realização do Acompanhamento Técnico de Obra, fatos que merecem esclarecimento e saneamento por parte da SIURB.

Também necessita ser esclarecido quais os parâmetros utilizados para o dimensionamento (quantitativos e profissionais) das equipes nos dois lotes licitados (subitem 3.21)."

A AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo, em parecer acostado às fls. 506/524, opinou pela irregularidade da licitação, por entender que os questionamentos da Especializada são suficientes para impedir seu prosseguimento e sugeriu fosse a Origem oficiada, para conhecer os apontamentos e proceder aos ajustes, no Instrumento Convocatório, ou apresentar justificativas que entender pertinentes.

Oficiada, a Origem apresentou justificativas que, analisadas pelo Órgão Técnico, às fls. 713/722, apresentou a seguinte conclusão:

"Diante de todo o exposto, com relação aos 24 (vinte e quatro) subitens da CONCLUSÃO às fls. 500vº-502vº, registre-se a permanência de pendências, irregularidades e infringências à legislação nos seguintes termos, que submetemos à apreciação e deliberação de Vossa Excelência:

Itens com pendências cujo saneamento poderá ser verificado quando da republicação do Edital: 5.2, 5.6, 5.14, 5.16, 5.18 e 5.23. Itens cujas irregularidades e infringências a legislação são ora ratificadas e reiteradas: 5.1, 5.4, 5,10, 5.12, 5,13, 5.22 e 5.24."

Diante das conclusões alcançadas, a Origem foi novamente oficiada e apresentou novas justificativas aos apontamentos então feitos que, submetidos à análise da AJCE, às fls. 1073/1079, entendeu que o Edital em exame, desde que superados os questionamentos, cuja especificidade da matéria lhe impede uma análise de mérito, poderia ser acolhido.

Com o posicionamento da Assessoria Jurídica desta Casa, especialmente em razão do premente período de recesso à época e da essencialidade dos serviços a serem contratados, foi autorizado o prosseguimento do certame, às fls. 1080/1088, condicionado ao atendimento dos itens 5.10, 5.14 e 5.24 (abaixo transcritos), determinando a expedição de ofício à SIURB, para conhecimento da decisão, o que foi integralmente atendido, com publicação no DOC do dia 19/12/2015 (fls. 1094/1099 e seguintes):

"Item 5.10 – Infringência ao disposto no parágrafo único do artigo 22 e no artigo 43, ambos do Decreto Federal 7.581/11, devido à forma de ordenação das propostas estabelecidas no subitem 7.2 do Edital.

Item 5.14 – Insuficiência da reserva de recursos, que não suportam as despesas referentes ao exercício em curso, segundo os cronogramas constantes do Edital.

Item 5.24 – Irregularidade apontada quanto à inexistência no Edital das definições do escopo dos serviços e das obrigações da contratada na realização do Acompanhamento Técnico de Obra, fatos que merecem esclarecimento e saneamento por parte da SIURB.

Também necessita ser esclarecido quais os parâmetros utilizados para o dimensionamento (quantitativos e profissionais) das equipes nos dois lotes licitados."

A PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, à fl. 1101, acompanhando as opiniões técnicas lançadas nos autos, bem como o entendimento do Nobre Conselheiro Relator, opinou pelo acolhimento do Edital em análise.

Posteriormente, às fls. 1103/1104, foi dado conhecimento do r. despacho – que revogou a decisão anterior de suspensão dos procedimentos licitatórios e autorizou seu prosseguimento – ao Egrégio Plenário, que o referendou. Por oportuno, manifestou-se sobre a presente análise a Secretaria-Geral, às fls. 1107/1112, quanto aos itens, 5.10, em que constava no Edital (subitem 7.2) a palavra "crescente", para classificar as propostas; 5.14, ref. insuficiência de recursos para suportar as despesas do exercício em curso e por fim, 5.24, inexistência no Edital das definições do escopo dos serviços e das obrigações da contratada, nos seguintes termos:

"No que se refere ao apontamento, "classificação das propostas em ordem crescente", item 5.10, infringência ao parágrafo único do artigo 22 e artigo 43, ambos do Decreto Federal n. 7.581/2011, conforme se verifica no

novo edital republicado, subitem 7.2, este veio com nova redação, passando para "decrescente", em atendimento à determinação. Tocante ao item 5.14, embora a especificidade técnica da matéria, devidamente destacada pela Jurídica desta Casa, me parece que as informações e justificativas apresentadas pela Origem, atendem aos dispositivos legais pertinentes.

E por fim, quanto ao item 5.24, a Origem informou que o subitem, 3.2.7, "Equipe de Apoio", constante do Termo de Referência Lote 1, seria excluído, e consequentemente, a planilha orçamentária também seria modificada por ocasião da republicação do Edital. Embora o apontamento em questão, seja de ordem técnica, o que nos impossibilitaria analisar seu mérito, dentro de que nos compete, devo registrar que não se verifica nos autos, documentos que confirme a retirada do subitem e nem tampouco as consequentes modificações da planilha orçamentária que viriam em virtude da exclusão da equipe de apoio, e nem mesmo, encontram disponíveis no "Sistema Átomo".

Feito estes registros, importante destacar a decisão do Excelentíssimo Conselheiro Relator que, com amparo no posicionamento da AJCE, e especialmente em razão da essencialidade dos serviços a serem contratados, revogou sua decisão anterior que suspendeu o certame e autorizou o prosseguimento do mesmo, condicionado ao atendimento dos itens 5.10, 5.14 e 5.24, devidamente referendada pelo Egrégio Plenário."

Às fls. 1114, consideradas sanadas as irregularidades apontadas nos itens 5.10 e 5.15, determinou-se a expedição de ofício à Origem, para ciência e manifestação, "a fim de que sejam juntados aos autos documentos que comprovem (i) a retirado subitem 3.2.7 "Equipe de Apoio", constante do Termo de Referência Lote 1, bem como (ii) as consequentes modificações na planilha orçamentária em virtude da referida exclusão".

Em resposta ao Ofício SSG-GAB 9727/2015 – fls. 115 juntou-se aos autos a documentação de fls. 1120/1457. Após, seguiram os autos para a AJCE, "para manifestação, à vista dos documentos acostados aos autos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras em atendimento à determinação de fl. 1114", que sugeriu a prévia análise da Auditoria quanto à documentação enviada pela Origem, em cumprimento à determinação.

Analisados os documentos de fls. 1120/1457 pela Coordenadoria VI, às fls. 1474/1475, concluiu-se o quanto segue: "(...) constata-se que ocorreram as supressões do item de serviço "Acompanhamento ou Apoio Técnico de Obra – ATO", também denominado de Equipes de Apoio Técnico de Obra, com as consequentes modificações na planilha orçamentária em virtude das referidas exclusões verificadas nos dois lotes licitados."

Em seguida, os autos foram reencaminhados para a AJCE, que acompanhou o entendimento da Coordenadoria VI no sentido de que a Origem atendeu à determinação de fls. 1114, não havendo mais nada a acrescentar sob o ponto de vista jurídico.

A PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, em nova manifestação à fl. 1.481, acompanhou o entendimento da Auditoria, no sentido de que a Origem atendeu à determinação de fl. 1114 e reiterou seu posicionamento anterior, pugnando pelo julgamento de regularidade e acolhimento do edital ora em exame.

Finalmente, a Secretaria-Geral, considerando a juntada dos documentos comprobatórios da retirada do subitem 3.2.7, "Equipe de Apoio", constante do Termo de Referência Lote 1, bem como das consequentes modificações na planilha orçamentária, acompanhou a conclusão da Coordenadoria VI, no sentido de que ocorreram as supressões do item, com as consequentes modificações na planilha orçamentária, não cabendo mais nada a acrescentar.

O TC 4.734/2014 trata o presente de Representação, interposta em 19.11.2014, pela empresa Construtora Colares Linhares S.A., em face do edital RDC Presencial 004/2014, cujo objeto é a execução de obras civis de drenagem para controle de inundações na Bacia do Rio Aricanduva - Fase Complementar I - Integrantes dos Lotes 1 e 2.

Alega a Representante, em apertada síntese, que o Edital possui graves e flagrantes ilegalidades, que demandam a sua regularização, sob pena de invalidação completa desse ato administrativo e do procedimento administrativo que se seguirá.

Os autos foram encaminhados para a Assessoria Jurídica de Controle Externo que registrou, de início, que o pedido de suspensão do certame se encontrava prejudicado em face da decisão de adiamento tomada pela Origem, em manifestação de fls. 39/40. Quanto à admissibilidade, considerou que a inicial não preencheu os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 55, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, uma vez que não veio acompanhada do Edital objeto da presente Representação. Contudo, por entender que a legitimidade de parte das questões arroladas resta condicionada às justificativas da Administração, sugeriu a oitiva da Origem para apresentação de esclarecimentos. Por fim, informou que o Edital de Licitação ora hostilizado é também objeto de exame do TC 72-003.381.14-02, ora englobado para julgamento.

À vista das conclusões supramencionadas, a Origem foi instada a se manifestar nos termos da determinação de fl. 41. Após solicitar restituição do prazo que lhe havia sido deferido (fl. 46), veio aos autos apenas para considerar que entendia prejudicada a Representação em face da republicação do Edital, designando a abertura para o dia 22 de janeiro p.p., ocasião em que foram abertas as propostas de preços e designado o dia 24 de janeiro p.p. para entrega dos envelopes de habilitação pelos concorrentes classificados de forma provisória em primeiro lugar (fls. 49/50).

De posse dos esclarecimentos apresentados, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em minudente manifestação (fls. 56/61), reiterou os termos do seu precedente posicionamento no sentido da

inadmissibilidade da petição inicial, pelo não preenchimento dos requisitos de admissibilidade constantes do Regimento Interno desta Corte. Reiterou ainda que o pedido de suspensão do certame se encontrava prejudicado em face da decisão de adiamento tomada pela Origem.

Nada obstante, quanto à manifestação da Origem de fls. 49/50, entendeu que melhor sorte não lhe cabe porque a reabertura do certame – com a divulgação de um novo Edital – não afasta por si só os questionamentos feitos. Ademais, daquilo que se pode observar do Edital republicado (disponível, sem os seus anexos, no chamado Sistema Átomo), todas as condições impugnadas pela Representante foram reprisadas no novo instrumento (à exceção do 5.1.2 citado no item "c" de fls. 11/12, que não pôde ser examinado sem os seus anexos).

Considerando, entretanto, as manifestações já exaradas pela AJCE e pela Equipe Técnica desta Casa nos autos do TC 3.381/2014, que cuida de análise de Acompanhamento do Edital em tela, a Assessoria observou ainda o quanto segue (seguindo os questionamentos feitos pela Representante):

a) "Ilegalidade dos itens 4.1 e 5.1.1: restrição de número de consorciados e participação mínima de consorciada minoritária sobre a limitação ao número de empresas reunidas em consórcio, a AJCE assim se manifestou no referido TC:

- Item 5.7 - Infringência ao disposto no §1º, do art. 1º, da Lei Federal 12.462/11, em face da limitação do número de empresas reunidas em consórcio provocar restrição à competitividade. Sobre referido questionamento esta AJCE tem ponderado que cabe à Administração Licitadora, após analisar as características e peculiaridades do objeto licitado e da sua execução, decidir sobre a matéria, segundo sua conveniência e oportunidade, nos exatos termos do v. Acórdão do TCU citado às fls. 728/730.

Dessa forma – e também em consonância com as decisões proferidas por esta Colenda Corte de Contas –, não vejo ilegalidade na opção definida no Edital, ao limitar a participação de apenas duas empresas, no caso de consórcio."

No que diz respeito à participação mínima de consorciada minoritária, vale lembrar que a disposição não foi questionada por AUD.

b) Ilegalidade do item 4.6: limite de adjudicação de apenas 1 (um) lote para o mesmo licitante Sobre o tema do julgamento das propostas, AUD havia considerado inadequado o procedimento de análise dos documentos de habilitação quando houvesse a participação de um mesmo licitante para os dois lotes; procedimento esse decorrente da limitação ora debatida (vide item 3.14.1 do relatório preliminar do TC 3.381/2014).

Na oportunidade, nenhum questionamento foi levantado quanto à limitação em si, não constando, pois, dentre os achados de auditoria.

c) necessidade de modificação da forma de cálculo do reajuste No que importa à data de realização do orçamento utilizado, a AJCE assim se posicionou nos autos do TC 3.381/2014:

- Item 5.4 - Infringência ao disposto no art. 2º, inciso IV e § único da Lei Federal 12.462/11 pela utilização de orçamento desatualizado na licitação. Sobre essa questão, insiste a Origem em defender a legitimidade do orçamento, inclusive ressaltando a aprovação da Caixa Econômica Federal – CEF, como entidade responsável pelo repasse financeiro referente à contratação em causa (cf. docs. de fls. 1066/1067, 1068 e 1069/1070).

Alega, para tanto, que a apontada desatualização é resultado do lapso de tempo decorrido entre a elaboração do orçamento e a sua efetiva aprovação pelo órgão financiador, acrescentando que uma atualização do orçamento certamente causaria a retomada dos mesmos procedimentos, retardando ainda mais a licitação em causa.

De fato, sem adentrar no mérito da questão, por sua especificidade, a partir das datas informadas nos autos é possível inferir que a retomada dos procedimentos visando atualização do orçamento não eliminaria – ao menos em tese – nova defasagem em relação aos valores constantes em tabela à época da licitação, tendo em vista o prazo utilizado pelo órgão financiador na aprovação dos mesmos.

Pelos motivos acima, aliados ao fato de que os documentos de aprovação técnica e homologação da Síntese do Projeto Aprovado – SPA datam de setembro e outubro de 2014, respectivamente, é possível afirmar que a defasagem do orçamento, ora questionada por AUD, fora observada e aceita pela CEF, que nada questionou e/ou determinou a esse respeito (cf. docs. 1068 e 1069/1070).

Especificamente quanto ao período de reajuste – nos dizeres da Representante, teria a D. Comissão de Licitação afirmado que "o reajuste ocorrerá somente após um ano da assinatura do contrato" –, ressaltando a Assessoria que nenhum questionamento havia sido suscitado a respeito nos autos do TC 3.381/2014.

d) Ilegalidade do item 8.4.4.c e subitens: exigência de experiência anterior em local específico ("área urbana")

e) Ilegalidade do item 4.4.4.1: limitação de atestados a apenas 3 contratos Os questionamentos acima se referem aos requisitos de habilitação técnica presentes no Edital em exame, em função das especificidades do caso concreto (realização em "área urbana" e limite de 3 contratos).

Sob o enfoque do que prescreve o artigo 30, § 5º, da Lei Federal[1], porém, somente o conhecimento técnico do objeto licitado permite que se faça uma análise levando em consideração a baliza do artigo 37, inciso XII, da Constituição da República [exigências de qualificação técnica (...) indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações].

A toda prova, o comando da Lei Geral de Licitações e contratos administrativos deve ser lido em consonância com o texto constitucional, pois, se determinada exigência com limitação de tempo ou indicação de local se impuser em virtude da garantia do cumprimento das obrigações, nenhuma irregularidade haverá de ser cogitada.

Registre-se, ademais, que de igual modo nenhum questionamento a respeito dessas condições foi feito por AUD no TC 3.381/2014, não constando, pois, dentre os achados da Auditoria. Finalmente, por todo o exposto, da instrução processual e em função da retomada do certame (à época em fase de exame de documentos de habilitação), a AJCE reiterou a inadmissibilidade da petição inicial; asseverou que, em seu entendimento, a publicação de um novo Edital por si só não faz prejudicada a Representação; e consignou os registros extraídos das manifestações da própria AJCE e da Equipe Técnica desta E. Corte de Contas no processo de fiscalização instaurado para o fim especial de examinar o Edital que ora é questionado pela Representante (TC 3.381/2014).

Por sua vez, a PFM, em manifestação de fl. 63, considerando as conclusões alcançadas pelos órgãos de assessoramento desta E. Corte e pela própria PFM nos autos do TC 3.381/2014, no sentido da possibilidade de acolhimento do edital, e tendo em vista, ademais, a manifestação da AJCE (fls. 56/61), requereu seja reconhecida a inadmissibilidade da petição inicial ou, caso se adentre no exame de mérito, seja julgada improcedente.

Instada a se manifestar, a Secretaria-Geral, por meio de sua Assessoria, opinou às fls. 65/67, preliminarmente, que como bem explicitado pela Senhora Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo, verifica-se que a exordial veio desacompanhada de cópia do Edital objeto da presente Representação, fato este que desrespeita o disposto no artigo 55, inciso III, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, prejudicando, assim, o acolhimento da inicial.

Todavia, caso decida-se pelo recebimento da exordial, entendeu, igualmente, perfilhando-se ao entendimento exarado pela AJCE, que a publicação de um novo Edital, por si só, não torna prejudicada a análise da presente Representação. Demais disso, com base nos registros extraídos nos autos do TC 3.381/2014, que analisa o Edital de Licitação ora hostilizado, opinou pela improcedência da vertente Representação, uma vez que, naqueles autos, após

[1] Art. 30. (...) § 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, **que inibiam a partição na licitação**. (g.n.)

minuciosa análise de diversos questionamentos, tanto a Secretaria-Geral, quanto a área jurídica desta C. Corte de Contas, opinaram pela possibilidade de acolhimento do Edital em questão.

Portanto, considerando as razões acima expostas e, na esteira do entendimento da AJCE, opinou pelo não conhecimento da Inicial em análise, uma vez que não atendidos todos os requisitos regimentais. Todavia, caso se adentre no exame de mérito, opinou pela improcedência da Representação em exame, uma vez os pontos questionados na exordial, por improcedentes, não possuem o condão de impedir o regular prosseguimento do processo licitatório em questão, sem embargo das recomendações cabíveis.

O Secretário Geral, às fl. 68, acompanhou a manifestação exarada pelo Assessor preopinante, no sentido do não conhecimento da Representação ora em exame, porquanto ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

No mérito, caso superada a preliminar, manifestou-se pela improcedência.

É o relatório. (2.861ª S.O.)

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento, o Edital da Concorrência RDC Presencial 004/14/SIURB (TC 3.381/2014) formulado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB, com a finalidade de contratar, em regime de empreitada por preço unitário e pelo modo de disputa fechado, obras civis de drenagem para controle de inundação na bacia do Ria Aricanduva – fase complementar I – integrantes dos lotes 1 e 2; bem como Representação interposta pela empresa Construtora Colares Linhares S.A., em face do mesmo certame, ora englobados para julgamento dada a afinidade da matéria.

Quanto à Representação, primeiramente, considero que o pedido de suspensão do certame restou prejudicado em face da decisão de adiamento tomada pela Origem.

No que se refere à admissibilidade da Representação, na esteira da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, entendo que a petição inicial não preenche o requisito aludido no artigo 55, inciso III, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, vez que veio desacompanhada de cópia do Edital.

A ausência deste requisito formal de admissibilidade já fora superada anteriormente por este Conselheiro, considerando o interesse público e a possibilidade de acessar o conteúdo do edital por meio do Diário Oficial. Todavia, no caso "sub examine", o edital republicado não estava disponível em sua

integralidade no chamado Sistema Átomo, restando ausentes os seus anexos, o que impossibilitou a devida análise da insurgência elencada pela Representante no item "c", 5.1.2, de fls. 11/12.

Quanto ao exame do edital, diante das irregularidades inicialmente constatadas pela Auditoria, o certame foi suspenso e, após os esclarecimentos prestados pela Origem, o seu prosseguimento foi autorizado, condicionado, todavia, ao atendimento dos itens 5.10, 5.14 e 5.24.

Após múltiplas manifestações da Origem, todos os órgãos técnicos desta Colenda Corte de Contas entenderam que esta logrou sanar as incongruências remanescentes, procedendo às supressões do item de serviço "Acompanhamento ou Apoio Técnico de Obra – ATO", com as consequentes modificações na planilha orçamentária em virtude das referidas exclusões verificadas nos dois lotes licitados.

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO da presente Representação, vez que não preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e julgo REGULAR o Edital da Concorrência RDC Presencial 004/14/SIURB, visto que a Origem realizou as adequações pertinentes conforme determinado por este Egrégio Tribunal.

Após as comunicações de praxe, ARQUIVEM-SE os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

DECLARAÇÃO DE VOTO ENGLOBADO apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei

Conheço da Representação interposta nos autos do TC 4.734/2014, relevando o fato de a Representação não ter vindo acompanhada do edital questionado. No mérito, na esteira das manifestações das Áreas Técnicas e Especializadas desta Corte, cujos argumentos incorporo ao meu voto, julgo-a improcedente.

Importante registrar que a contratação da obra objeto desta análise, contava com recursos do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento lançado pelo Governo Federal. Em razão disso, após a realização de uma auditoria, o Tribunal de Contas da União, em sessão plenária, pelas razões expostas no Acórdão 433/2016, decidiu dar ciência à então Secretaria Municipal de Serviços e Obras da Prefeitura Municipal de São Paulo Companhia, com fulcro no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, que a ausência de discriminação detalhada dos insumos, bem como de suas respectivas quantidades, relativos aos itens "Administração Local", "Manutenção do canteiro fixo e extintores", "Mobilização para canteiro central" e "Desmobilização e remoção dos canteiros", verificada nos Contratos 012/SIURB/15 e 014/SIURB/15, para execução das obras no Rio

Aricanduva, mostrava-se dissonante do que preconiza a jurisprudência do TCU, notadamente no item 9.3.2.1 do Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes em certames futuros cujos objetos venham a ser financiados com recursos federais.

Em decorrência das exigências contidas nos Acórdãos 2662/13 e 433/2016 do TCU, a SIURB promoveu os Termos de Aditamento 003/012/SIURB/15/2016 e 002/014/SIURB/15/2016, respectivamente aos contratos 012/SIURB/15 e 014/SIURB/15, onde restou alterada a forma de pagamento desses itens para pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, atendendo aos apontamentos do Colendo TCU.

Por tudo isso, também na esteira das manifestações conclusivas da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, acolho o Edital de Pregão Presencial 004/2014 da SIURB, objeto do TC 3.381/2014, ora em julgamento.

É o meu voto.